



BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio,
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -Tele-
fone: (91) 3210-7500 (Geral)

**OUVIDORIA DO TCMPA LANÇARÁ
JOGO QUE INCENTIVA A CIDADANIA ENTRE JOVENS**



Na próxima quinta-feira (15), a Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) lançará o jogo de tabuleiro intitulado “Trilhas da Cidadania”, na sede da Corte de Contas, a partir das 9h. O jogo, que leva o mesmo nome do projeto iniciado para os estagiários de nível médio da instituição, visa fortalecer os conceitos ligados ao controle social, aquele exercido pelos cidadãos para melhor aplicação do dinheiro público.

Segundo a Ouvidoria do TCMPA, o “Trilhas da Cidadania” é um jogo colaborativo para as pessoas entenderem como podem fazer uma manifestação e qual o papel da Corte de Contas na fiscalização das contas públicas de prefeituras e câmaras de vereadores, além do dinamismo proposto de desvendar áreas de uma cidade fictícia onde ocorrem as políticas públicas.

O lançamento do jogo ocorrerá no auditório Alacid Nunes, com a presença de conselheiros do Tribunal, servidores, estagiários de nível médio e estudantes de escolas públicas convidadas. Na oportunidade, será realizada a primeira partida do jogo.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
ATO DE JULGAMENTO	02
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	15
SECRETARIA-GERAL – SG	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	31
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
NOTIFICAÇÃO	38
SERVIÇOS AUXILIARES	
PORTARIA	39
CONTRATO	39



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 41.035

Processo nº 021433.2019.2.000

Jurisdicionado: DMUT – DEPARTAMENTO MUNIC DE TRÂNSITO DE CAMETÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DMUT – DEPARTAMENTO MUNIC DE TRANSITO DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2019. COSTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 021433.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Sheyla Do Socorro Fayal Lobo, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Sheyla Do Socorro Fayal Lobo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.238,91, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 700, II do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo atraso na remessa das Prestações de Contas do 1º quadrimestre em 33 (trinta e três) dias.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c/c art. 698, III, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante

estimado de R\$ 264.088,82 (duzentos e sessenta e quatro mil oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), e das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 126.740,31 (cento e vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, II da LRF. 3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.064,85, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c o art. 698, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do lançamento indevido dos recursos recebidos, em desobediência ao Princípio da Unidade de Tesouraria; Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém – PA, 3 de Agosto de 2022.

ACÓRDÃO Nº 41.104

Processo nº 020002.2021.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ALSIONE ALMEIDA CARDOSO (Prefeito – 01/01/2021, Ordenador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E VALDENIR GOMES DAS MERCES (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2021. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 011/2021/TCM/PA. REGULAR COM RESSALVA. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 020002.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Alsione Almeida Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", pelo descumprimento da IN nº 011/2021/TCM/PA, diante do atingimento de 87,74% dos



pontos de controle da matriz única de transparência pública municipal, ao(à) Sr(a) Alsione Almeida Cardoso, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 3.719.009,21 (três milhões, setecentos e dezenove mil, nove reais e vinte e um centavos), onde se incluí o valor de R\$ 701,02 (setecentos e um reais e dois centavos) de saldo em caixa, para o exercício subsequente, condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Belém – PA, 10 de Agosto de 2022.

ACÓRDÃO Nº 41.179

Processo n.º 844442014-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Tucuruí

Responsável: Hellen Graceline W. Ferreira

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. REMESSA INTEMPESTIVA DAS DOCUMENTAÇÕES DOS QUADRIMESTRES. DESCONTROLE DE GASTOS PÚBLICOS E CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 1º, §1º DA LRF. VALOR EM CAIXA EXCEDE O LIMITE PREVISTO NOS ARTS. 1º E 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2011. FALHAS E AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Hellen Graceline W. Ferreira**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Tucuruí**, referente ao exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar **irregulares**, as contas prestadas por **Hellen Graceline W. Ferreira**, devendo recolher multas referentes à: remessa intempestiva das documentações dos quadrimestres., no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 282, inciso III, alínea "a" do RITCM-PA; descontrolo de gastos públicos e consequente descumprimento do disposto no art. 1º, §1º da LRF, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; valor em caixa excede o limite previsto nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa 02/2011, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso II, alínea "b", do RITCM-PA e falhas e ausência de processos licitatórios, no valor de **1000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo **art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20)**.

Sala das Sessões do Plenário Virtual (Eletrônico) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 41.366

Processo n.º 1410012012-00 (201903698-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Prefeitura Municipal de Quatipuru



Recorrente: Simone do Socorro Vieira Borges (16.04.2012 a 21.05.2012)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2012

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU. EXERCÍCIO DE 2012. RETIFICAÇÃO DA FALHA CONCERNENTE A AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com amparo no **art. 69, da LC Estadual n.º 84/2016 (LOTOM) e art. 261, do RITCM**, pugnando pela reforma do **Acórdão n.º 34.149**, de 21.03.2019, que julgou irregulares as contas de **Simone do Socorro Vieira Borges** (16.04.2012 a 21.05.2012), ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício 2012, **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e **dar-lhe provimento**, para reformar o Acórdão recorrido, sanando a falha concernente à ausência de processo licitatório, para considerar **REGULARES**, as contas da Prefeitura Municipal de Quatipuru, exercício de 2012, de responsabilidade de **Simone do Socorro Vieira Borges** (16.04.2012 a 21.05.2012), a quem deve ser emitido Alvará de Quitação no valor de **R\$ 2.534.761,50 (dois milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos)**, que passa a integrar esta decisão.

Destaco ainda, que dentre os três ordenadores responsáveis pela Prefeitura de Quatipuru, no exercício financeiro de 2012, somente o ordenador Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira (01.01 a 15.04.2012) não apresentou Recurso. O ordenador José Carlos Lisboa Reis (22.05 a 31.12.2012) apresentou Recurso Ordinário, (Processo nº. 201903679-00), no entanto, as razões, por ele, apresentadas não conseguiram afastar as falhas que ensejaram a reprovação das contas, pelo que deve ser mantida a decisão contida no **Acórdão nº 34.149/2019**, no que se refere aos demais períodos ordenados, anterior e posterior ao ora analisado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 41.377

PROCESSO N.º 202102575-00

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Tomé-Açu

ASSUNTO: Denúncia c/c Pedido de Liminar

DENUNCIANTE: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia

ADVOGADA: CLEBIA DE SOUSA COSTA (OAP/PA 13.915)

DENUNCIADOS: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (Prefeito Municipal), DA SILVA LIMA FORTUNATO (Secret. Munic. de Assist. Social) E MARCIA HELENA MOREIRA LEITE (Presidente da CPL)

RELATORA: Conselheira MARA LÚCIA

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU. DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, no exercício de 2021, tendo por responsáveis **JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (Prefeito Municipal), DA SILVA LIMA FORTUNATO (Secret. Munic. de Assist. Social) e MARCIA HELENA MOREIRA LEITE (Presidente da CPL)**, vinculada ao processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 017/2016-FMAS-PMTA, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, aprovados por votação unânime.

DECISÃO: Pela **INADMISSIBILIDADE** da presente Denúncia, que passa a integrar esta decisão.

Ademais, determina-se em face a constatação de **litispêndencia**, procedendo-se, ato contínuo, o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à DENUNCIANTE, por intermédio de publicação da decisão homologatória, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, dada a existência de advogada que subscreve a peça vestibular.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 41.390

Processo n.º 089405.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas



Órgão: Fundo Municipal de Valorização do Magistério de Bom Jesus do Tocantins

Responsável: Gilberto Vieira Pontes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA DAS DOCUMENTAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, INSUFICIENTE PARA CUMPRIR OS COMPROMISSOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Gilberto Vieira Pontes**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Valorização do Magistério de Bom Jesus do Tocantins**, referente ao exercício de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar **regulares, com ressalvas**, as contas prestadas por **Gilberto Vieira Pontes**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 19.488.180,51 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta reais e cinquenta e um centavos)**, condicionado ao recolhimento de multas referentes à: violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, c/c o art. 698, inciso IV alínea “b” do RI/TCM-PA; remessa intempestiva das documentações da prestação de contas, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, c/c o art. 698, inciso III alínea “a” do RI/TCM-PA e saldo disponível para o exercício seguinte, insuficiente para cumprir os compromissos inscritos em restos a pagar, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, c/c o art. 698, inciso IV alínea “b” do RI/TCM-PA. Tais multas

deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 41.443

Processo n.º 038399.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Jacundá

Responsável: Iralde Gonçalves Bizarrias

Procurador/Contador: Jorge Luis de Oliveira

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO 2º QUADRIMESTRE; DOS DADOS MENSIS – ARQUIVO CONTÁBIL, REFERENTE À COMPETÊNCIA DE JANEIRO DE 2021 E DOS DADOS MENSIS – FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTE À COMPETÊNCIA DE JANEIRO DE 2021. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE AO RGPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Iralde Gonçalves Bizarrias**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de Jacundá**, referente ao exercício de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,



DECISÃO: Considerar **regulares com ressalvas**, as contas prestadas por **Irailde Gonçalves Bizarrias**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 41.136.835,53 (quarenta e um milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, condicionado ao recolhimento de multa referente à: prestação intempestiva do 2º quadrimestre; dos Dados Mensais – Arquivo Contábil, referente à competência de janeiro de 2021 e dos Dados Mensais – Folha de Pagamento, referente à competência de janeiro de 2021, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **600 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, as quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais. Sala das Sessões do Plenário Virtual (Eletrônico) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 41.472

Processo nº 006002.2020.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020
Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessados: GABRIELA SOUZA ELGRABLY (Contadora – 01/01/2020 até 31/12/2020) E LOREDAN DE ANDRADE MELLO (Ordenador – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO DE 2020. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR 101/00. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 006002.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Loredan De Andrade Mello, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no art. 698, I, "b", pelo descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/2000, pela inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira no encerramento do exercício, ao(à) Sr(a) Loredan De Andrade Mello, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.
Belém – PA, 26 de Outubro de 2022.

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 16.186**

Processo n.º 136001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Responsável: Adélio dos Santos de Sousa

Contador(a)/Procurador(a): Renebeks Martins Gomes

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. PAGAMENTO DE DIÁRIAS ACIMA DO ATO



FIXADOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO BALANÇO GERAL, DA LOA E DOS RREO'S DO 1º E 3º BIMESTRES. SALDO INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS AO MURAL DE LICITAÇÕES. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, QUANTO ÀS RECEITAS E DESPESAS EXTRA ORÇAMENTÁRIAS DA CM. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO TAG. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Adélio dos Santos de Sousa**, ordenador de despesas da **Prefeitura do Município de Floresta do Araguaia**, referente ao exercício de 2017, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas da **Prefeitura do Município de Floresta do Araguaia**, exercício de 2017, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com a competente atualização, o valor de **R\$ 1.150,00** (mil, cento e cinquenta reais), relativo ao lançamento à conta "Agente Ordenador", além de comprovação do pagamento de multas referentes à: apresentação intempestiva do Balanço Geral, da LOA e dos RREO's do 1º e 3º bimestres., no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; publicação incompleta de documentos no Mural de Licitações, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades

de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **600 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; não consolidação pela Prefeitura, das informações, quanto às Receitas e Despesas Extra Orçamentárias da CM, no valor de **100 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestãon.º 96/2017/TCM-PA, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará). Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de outubro de 2022.



RESOLUÇÃO Nº 16.199

Processo n.º 136001.2018.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Responsável: Adélio dos Santos de Sousa

Contador(a)/Procurador(a): Renekes Martins Gomes

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. CUMPRIMENTO PARCIAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LOA, LDO, PPA E DO RREO DO 1º BIMESTRE. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO Nº 072/2018/3ª CONTROLADORIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Adélio dos Santos de Sousa**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia**, referente ao exercício de 2018, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas da **Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia**, exercício de 2018, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea “b”, do RITCM-PA; repasse ao Legislativo

acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea “b”, do RITCM-PA; cumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 96/2017/TCM-PA, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará); apresentação intempestiva da LOA, LDO, PPA e do RREO do 1º bimestre, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **600 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA e não atendimento à Notificação nº 072/2018/3ª Controladoria (Processo nº 201808912-00), no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará). Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que



vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de outubro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.200

Processo nº 136001.2019.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia

Responsável: Adélio dos Santos de Sousa

Contador(a)/Procurador(a): Runebeks Martins Gomes

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO, ACIMA DO TETO LEGAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LOA E LDO. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Adélio dos Santos de Sousa**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia**, referente ao exercício de 2019, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, exercício de 2019, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal

do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; realização de despesa com pessoal do Município, acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva da LOA, LDO no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de outubro de 2022.



RESOLUÇÃO Nº 16.201

Processo nº 124001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia**Responsável:** Pedro Patrício de Medeiros**Contador(a)/Procurador(a):** Jailson Ribeiro Pontes**Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia**Exercício:** 2017

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF, COM A APLICAÇÃO DE APENAS 19,26% (DEZENOVE VÍRGULA VINTE E SEIS POR CENTO) EM EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO, ACIMA DO TETO LEGAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LDO. SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE AO RGPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Pedro Patrício de Medeiros**, ordenador de despesas da **Prefeitura do Município de São Domingos do Araguaia**, referente ao exercício de 2017, **RESOLVEM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a **NÃO APROVAÇÃO**, das contas prestadas, por Pedro Patrício de Medeiros, devendo recolher multas referentes à: descumprimento do art. 212 da CF, com a aplicação de apenas 19,26% (dezenove vírgula vinte e seis por cento) em Educação, no valor de

1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA; realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF's – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA ; realização de despesa com pessoal do Município, acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva da LDO, no valor de **100 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; publicação incompleta de documentos no Mural de Licitações, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **600 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.



Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de **90 (noventa) dias**, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de outubro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 16.231

Processo n.º 108001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte

Responsável: Renan Lopes Souto (Prefeito Municipal)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 86/2017/TCM-PA. GASTOS DA PREFEITURA COM CONTRATOS TEMPORÁRIOS CORRESPONDERAM A 76%, CONTRARIANDO OS INCISOS II E IX, DO ART. 37 DA CF/88 E A JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Renan Lopes Souto**, ordenador de despesas da **Prefeitura do Município de Água Azul do Norte**, referente ao exercício de 2017, **RESOLVEM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a **NÃO APROVAÇÃO**, das contas prestadas, por **Renan Lopes Souto**, devendo recolher multas referentes à: Irregularidades em processos licitatórios, no valor de **1.500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, "b", do RITCM-PA; descumprimento parcial do Termo de Ajustamento de Gestão nº 86/2017/TCM-PA, no valor de **300 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, "a", do RITCM-PA e gastos da Prefeitura com contratos temporários corresponderam a 76%, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de **90 (noventa) dias**, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de novembro de 2022.



RESOLUÇÃO Nº 16.232

Processo n.º 112001.2019.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**Órgão:** Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte**Responsável:** Cleusa Gonçalves Vieira Temponi**Contador(a)/Procurador(a):** Raimundo Edson de Maorim Santos**Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia**Exercício:** 2019

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO TETO LEGAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LOA. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIAS NO PREENCHIMENTO NOS DADOS CONTÁBEIS EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS EM PDF. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, **Cleusa Gonçalves Vieira Temponi**, ordenadora de despesas da **Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte**, referente ao exercício de 2019, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas da **Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte**, exercício de 2019, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: repasse ao Legislativo acima do teto legal, no valor de **1.000 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva da LOA, no valor de **100 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC

nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; divergências no preenchimento nos dados contábeis em relação aos documentos em PDF, no valor de **200 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e publicação intempestiva dos Processos Licitatórios no Mural de Licitações, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de novembro de 2022.



RESOLUÇÃO Nº 16.247

Processo nº 070001.2019.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia**Responsável:** José Rodrigues de Miranda**Contador(a)/Procurador(a):** Renebeks Martins Gomes**Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia**Exercício:** 2019

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. RECEITA A COMPROVAR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA LOA E DA LDO. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO RGPS E DO RPPS, NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. FALHAS APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DOS PORTAIS ESPECÍFICOS DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, EM QUE RESTOU CONSTATADO QUE O GESTOR ATENDEU, APENAS, 88,37% (OITENTA E OITO VÍRGULA TRINTA E SETE POR CENTO) DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE 2019. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **José Rodrigues de Miranda**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia**, referente ao exercício de 2019, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas da **Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia**, exercício de 2019, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: apresentação intempestiva da LOA e da LDO, no valor de **200 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações

patronais ao RGPS, no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais ao RPPS, no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **300 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA e falhas apontadas no Relatório Técnico de Fiscalização dos Portais Específicos da Transparência Pública Municipal, em que restou constatado que o Gestor atendeu, apenas, 88,37% (oitenta e oito vírgula trinta e sete por cento) das obrigações contidas na Matriz da Transparência Pública Municipal, no exercício de 2019, no valor de **500 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará). Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de novembro de 2022.

Protocolo: 38782

RESOLUÇÃO Nº 16.286

Processo n.º 098001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**Órgão:** Prefeitura Municipal de Parauapebas**Responsável:** Darci José Lermen**Contadora/Procuradora:** Maria Onilce Rosa Pereira**Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2020

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2020. CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 540, 541 e 546, do RITCMPA (ATO 23). CUMPRIMENTOS DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS VINCULADOS À SAÚDE, EDUCAÇÃO E DESPESAS COM PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM COMPROVAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE DETERMINAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, VINCULADA À COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL (COVID-19). DESTACAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES DE AGENTES PÚBLICOS E PESSOAS JURÍDICAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, **Darci José Lermen**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Parauapebas**, referente ao exercício de 2020, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, com aderência às proposições fixadas pelo Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas da **Prefeitura Municipal de Parauapebas**, exercício de 2020, sem o prejuízo do recolhimento de multa referente ao desconto de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício,

comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **600 UPF'S – PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA. Tal multa deve ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

RESOLVEM, ainda, conforme considerações traçadas no **subitem II.1**, do voto da Conselheira-Relatora, na forma do **art. 93, inciso IV, do RITCMPA**, em autorizar a instauração de Tomada de Contas Especial, vinculada ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2019-008/GABIN** e da conversão de autos de Representação, em Tomada de Contas Especial, vinculado à **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7/2020 – 001/SEMOB**, visando a apuração de responsabilidade de todos os agentes públicos e pessoas jurídicas.

RESOLVEM, por fim, fixar determinação à Prefeitura Municipal de Parauapebas, relativa ao encaminhamento das informações vinculadas a concessão de Auxílio Emergencial (COVID-19) ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis, sob pena de multa, em desfavor do Prefeito Municipal, na forma descrita no **subitem II.2**, do voto da Conselheira-Relatora.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para repropriação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 2022.



DO GABINETE DE CONSELHEIRO**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONS. SÉRGIO LEÃO****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Processo nº: 133001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Responsável: LEONARDO DUTRA VALE (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LEONARDO DUTRA VALE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as

decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 133001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 133001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). LEONARDO DUTRA VALE, Prefeito Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 142001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
Responsável: CARLOS FEITOSA CASTRO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. CARLOS FEITOSA CASTRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de

seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 142001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 142001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CARLOS FEITOSA CASTRO, Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 142001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA
Responsável: CARLOS FEITOSA CASTRO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA



Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. CARLOS FEITOSA CASTRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o

entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 142001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 142001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CARLOS FEITOSA CASTRO, Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DA PONTA - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 133001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIA
Responsável: LEONARDO DUTRA VALE (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LEONARDO DUTRA VALE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.



Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 133001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 133001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). LEONARDO DUTRA VALE, Prefeito Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 062001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO DO PARA
Responsável: MARCELO FRANCA BORGES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de REDENÇÃO - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. MARCELO FRANCA BORGES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma



Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de REDENÇÃO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 062001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 062001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). MARCELO FRANCA BORGES, Prefeito Municipal de REDENÇÃO - PA, para o exercício de

2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 090001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Responsável: JESUALDO NUNES GOMES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JESUALDO NUNES GOMES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso



extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 090001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 090001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JESUALDO NUNES GOMES, Prefeito Municipal de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 096001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Responsável: JULIO CESAR DAIREL (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de OURILÂNDIA DO NORTE - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JULIO CESAR DAIREL, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de



seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de OURILÂNDIA DO NORTE - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 096001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 096001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JULIO CESAR DAIREL, Prefeito Municipal de OURILÂNDIA DO NORTE - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 102001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Responsável: JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo
Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder



Executivo Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 102001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 102001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA, Prefeito Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 112001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Responsável: CELIO MARCOS CORDEIRO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo
Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de CUMARU DO NORTE - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. CELIO

MARCOS CORDEIRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de CUMARU DO NORTE - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos



autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 112001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 112001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CELIO MARCOS CORDEIRO, Prefeito Municipal de CUMARU DO NORTE - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 027001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Responsável: JAIR LOPES MARTINS (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JAIR LOPES MARTINS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 027001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 027001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do



Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JAIR LOPES MARTINS, Prefeito Municipal de CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 062001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ
Responsável: MARCELO FRANCA BORGES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de REDENÇÃO - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. MARCELO FRANCA BORGES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de REDENÇÃO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 062001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 062001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). MARCELO FRANCA BORGES, Prefeito Municipal de REDENÇÃO - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 090001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Responsável: JESUALDO NUNES GOMES (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JESUALDO NUNES GOMES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de

seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 090001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 090001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JESUALDO NUNES GOMES, Prefeito Municipal de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 096001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Responsável: JULIO CESAR DAIREL (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA



Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de OURILÂNDIA DO NORTE - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JULIO CESAR DAIREL, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de OURILÂNDIA DO NORTE - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe

o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 096001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 096001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JULIO CESAR DAIREL, Prefeito Municipal de OURILÂNDIA DO NORTE - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 102001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Responsável: JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência



do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 102001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art.

546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 102001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA, Prefeito Municipal de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 112001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Responsável: CELIO MARCOS CORDEIRO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 1ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de CUMARU DO NORTE - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. CELIO MARCOS CORDEIRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/12/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e



848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de CUMARU DO NORTE - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 112001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 112001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CELIO MARCOS CORDEIRO, Prefeito Municipal de CUMARU DO NORTE - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 087001.2021.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Xinguara

Responsável: Moacir Pires de Faria (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2021

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Xinguara, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. MOACIR PIRES DE FARIA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse



código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Xinguara, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 087001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 087001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. MOACIR PIRES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Xinguara, no exercício de 2021, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 123001.2021.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Responsável: Adamor Aires de Oliveira (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2021

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art.



31, § 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 123001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 123001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, no exercício de 2021, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, segunda-feira, 12 de dezembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 142001.2021.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São João da Ponta

Responsável: Floriano de Jesus Coelho (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2021

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São João da Ponta, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. FLORIANO DE JESUS COELHO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São João da Ponta, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 142001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 142001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral



do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. FLORIANO DE JESUS COELHO, Prefeito Municipal de São João da Ponta, no exercício de 2021, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Relator

SECRETARIA-GERAL – SG

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. MARA LÚCIA

EDITAL Nº 131/2022-SG/TCMPA

Processo nº 1320012011-00

(Acórdão nº 35.448, de 08/10/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 07/11/2019)

De Notificação do senhor **Geraldo Irineu Pastana de Oliveira,**

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Geraldo Irineu Pastana de Oliveira;** Responsável pela Prestação de Contas de Gestão e governo da Prefeitura Municipal de Belterra, **do exercício financeiro de 2011**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 06/12/2019:

Recolher ao **Fundo de Reparcelamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **5.287,08 (cinco mil, duzentas e oitenta e sete vírgula e oito) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança

judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 132/2022-SG/TCMPA

Processo nº 1320012011-00

(Resolução nº 15.051, de 08/10/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 07/11/2019)

De Notificação do senhor **Geraldo Irineu Pastana de Oliveira,**

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Geraldo Irineu Pastana de Oliveira;** Responsável pela Prestação de Contas de Gestão e governo da Prefeitura Municipal de Belterra, **do exercício financeiro de 2011**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 06/12/2019:

Recolher ao **Fundo de Reparcelamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.500 (hum mil e quinhentas unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 133/2022-SG/TCMPA

Processo nº 1200212011-00

Contador: Jáilson Ribeiro Pontes CRC-TO 001484/0-9 (Acórdão nº 35.483, de 15/10/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 28/01/2020)

De Notificação da senhora **Maria Sônia dos Santos Lisboa,**



A conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora **Maria Sônia dos Santos Lisboa**; Responsável pela **Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura de Palestina do Pará, do exercício financeiro de 2011**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de **26/02/2020**:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de **R\$ 102.250,85 (cento de dois mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos)**, corrigido monetariamente, até data do agamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento;

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **3.903 (três mil, novecentas e três) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 134/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201810142-00

(Resolução nº 15.263, de 18/02/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 03/07/2020)

De Notificação da senhora **Jardiane Viana Pinto**,

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte

de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora **Jardiane Viana Pinto**; Responsável pelo Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 014/2017/2018 da Prefeitura Municipal de Faro, **do exercício financeiro de 2018**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 03/08/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.000 (hum mil unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 135/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201810146-00

(Resolução nº 15.109, de 28/11/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 28/02/2020)

De Notificação da senhora **Katiane Feitosa da Cunha**,

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora **Katiane Feitosa da Cunha**; Responsável pelo Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 058/2017/2018, da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, **do exercício financeiro de 2018**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 30/03/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **2.000 (duas mil unidades) UPF-**



PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, após o que, conforme o art. 286, parágrafo único, deve comprovar, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. Outrossim, o não cumprimento da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 136/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201810198-00

(Resolução nº 15.287, de 05/03/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 29/07/2020)

De Notificação do senhor Fredson Pereira da Silva,

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Fredson Pereira da Silva**; Responsável pelo Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 104/2017/2018/TCM/PA da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, **do exercício financeiro de 2018**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 27/08/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **500 (quinhentas unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, após o que, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 137/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201900670-00

(Resolução nº 15.307, de 17/03/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 10/07/2020)

De Notificação do senhor **Antônio Augusto Brasil da Silva**,

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Antônio Augusto Brasil da Silva**; Responsável pelo Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 174/2017/2018/TCM/PA, da Prefeitura Municipal de Breves, **do exercício financeiro de 2018**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 10/08/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **550 (quinhentas e cinquenta unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, após o que, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 138/2022-SG/TCMPA

Processo nº 107001.2015.2.000 (201680583-00)

(Resolução nº 15.123, de 03/12/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 18/02/2020)

De Notificação do senhor **Adeílson Ataíde Mateus**,

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Adeílson Ataíde Mateus**; Responsável pela Prestação de Contas Anuais de



Governo da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, **do exercício financeiro de 2015**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 18/03/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **2.000 (duas mil unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 139/2022-SG/TCMPA

Processo nº 107001.2015.2.000 (201680583-00)

(Acórdão nº 35.579, de 03/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 18/02/2020)

De Notificação do senhor **Adeílson Ataíde Mateus**,

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Adeílson Ataíde Mateus**; Responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, **do exercício financeiro de 2015**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 18/03/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **4.000 (quatro mil unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o**

não cumprimento da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 140/2022-SG/TCMPA

Processo nº 115430.2017.2.000 (201881051-00)

(Acórdão nº 35.799, de 13/12/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 20/03/2020)

De Notificação da senhora **Patrícia Di Paula Santos Baia**,

O conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora **Patrícia Di Paula Santos Baia**; Responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, **do exercício financeiro de 2017**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 20/04/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **1.300 (hum mil e trezentas unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 0141/2022-SG/TCMPA

Processo nº 1.129001.2013.2.011

Advogado Wyller Hudson Pereira Melo – OAB/PA 20.387

(Acórdão nº 40.963, de 18/07/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 12/08/2022)



De Notificação do senhor **Erivando Oliveira Amaral**, A conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor **Erivando Oliveira Amaral**, responsável pelo **Embargos de Declaração contra os termos do Acórdão nº 39.674, da Prefeitura de Vitória do Xingu, no exercício financeiro de 2013**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de **13/09/2022**:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 30 (trinta) dias o valor de **R\$1.244.558,01 (Um milhão duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e um centavo)**, corrigido monetariamente, até a data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento.

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **10.235,39 (dez mil duzentos e trinta e cinco vírgula trinta e nove unidades) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informar o endereço completo atualizado com **CEP** e **CPF** do ordenador, no prazo de 30 (trinta) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 0142/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201605969-00 (1140022010-00)

Advogados: Sábado G.M. Rosseti-OAB/PA nº2.774

Sávio Leonardo de Melo Rodrigues-OAB/PA nº12.985

(Acórdão nº 34.927, de 04/07/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 11/05/2022)

De Notificação do senhor **Antônio Correia de Oliveira**,

A Conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Antônio Correia de Oliveira; Responsável pelo Embargo de Declaração interposto conta os termos do Acórdão nº28.686 de 08/03/2016 que trata de Prestação de Contas, no exercício financeiro de 2010**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 10/06/2022:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a 500 (**quinhentos**) **UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP** e **CPF** do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 143/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201506617-00 (1040012008-00)

Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira – OAB/PA 9.206

(Resolução nº 15.985, de 25/02/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 31/03/2022)

De Notificação do senhor **Paulo Liberte Jasper**,

A conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor **Paulo Liberte Jasper; Responsável pela interposição do Recurso Ordinário referente a Prestação de Contas da Prefeitura de Tailândia, no exercício financeiro de 2008**, das decisões e prazo contidos na resolução, **transitado em julgado** na data de **2/05/2022**:



Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **484,29 (quatrocentos e oitenta e quatro vírgula vinte e nove) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informar o endereço completo atualizado com CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de novembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 144/2022-SG/TCMPA

Processo nº 201507219-00 (1040012008-00)

Advogado: Mailton Marcelo Silva Ferreira – OAB/PA 9.206

(Acórdão nº 40.045, de 25/02/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 31/03/2022)

De Notificação do senhor **Paulo Liberte Jasper**,

A conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor **Paulo Liberte Jasper**; Responsável pela interposição do Recurso Ordinário referente a **Prestação de Contas da Prefeitura de Tailândia, no exercício financeiro de 2008**, das decisões e prazo contidos no acórdão, **transitado em julgado** na data de **2/05/2022**:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **484,29 (quatrocentos e oitenta e quatro vírgula vinte e nove) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informar o endereço completo atualizado com CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento**

da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 145/2022-SG/TCMPA

Processo nº 763092012-00

(Acórdão nº 37.862, de 20/01/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 03/11/2021)

De Notificação do senhor **Eldo Ribeiro Gomes**,

A conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Eldo Ribeiro Gomes**; Responsável pela **Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Turismo se São Félix do Xingu no período de 01/04 a 31/12, no exercício financeiro de 2012**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 03/12/2021:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **600 (seiscentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 146/2022-SG/TCMPA

Processo nº 1372252014-00

(Acórdão nº 39.779, de 10/12/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 08/08/2022)

De Notificação da senhora **Dayse Menezes de Souza Lopes (01/05 a 31/12)**,



À Conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora **Dayse Menezes de Souza Lopes; Responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Marituba, no exercício financeiro de 2014**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 07/09/2022:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a 8.000 (**Oito mil**) UPF-PA (**Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará**) e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 147/2022-SG/TCMPA
Processo nº 1090012014-00

(Acórdão nº 36.226, de 08/04/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 18/09/2020)

De Notificação do senhor **Jorge Pereira de Oliveira**,

A conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Jorge Pereira de Oliveira**; Responsável pela **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, no exercício financeiro de 2014**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 20/10/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte

Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a 1.000 (**um mil**) UPF-PA (**Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará**) e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

EDITAL Nº 148/2022-SG/TCMPA
Processo nº 201905852-00

(Resolução 15.271, de 18/02/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 13/03/2020)

De Notificação do senhor **Evaldo Oliveira da Cunha**,

À conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Evaldo Oliveira da Cunha**; Responsável pelo **Recurso Ordinário contra decisão da resolução 14.823/2019, da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, no exercício financeiro de 2010**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 14/04/2020:

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a 6.000 (**Seis mil**) UPF-PA (**Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará**) e informando endereço completo atualizado com o CEP e CPF do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim**, o **não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA



EDITAL Nº 149/2022-SG/TCMPA

Processo nº 1150012010-00

(Acórdão 34.902, de 02/06/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM/PA, em 08/09/2019)

De Notificação do senhor **Evaldo Oliveira da Cunha**,

À conselheira Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 56, VI, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, **Notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor **Evaldo Oliveira da Cunha; Responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, no exercício financeiro de 2010**, das decisões e prazo contidos no Acórdão supracitado, **transitado em julgado** na data de 14/04/2020:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de **R\$ 491.313,47 (quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e treze reais, e quarenta e sete centavos)**, corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, no período da obrigação, **após o que**, conforme o art. 287, § 5, **deve comprovar**, junto a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento;

Recolher ao **Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP)** do TCM-PA, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios nas dependências desta Corte Administrativa, através do e-mail multas@tcm.pa.gov.br, o valor correspondente a **23.180 (vinte e três mil, e cento e oitenta) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e informando endereço completo atualizado com o **CEP e CPF** do ordenador, no prazo de (30) dias, **após o que**, conforme o art. 286, parágrafo único, **deve comprovar**, junto a esta Corte, o respectivo pagamento. **Outrossim, o não cumprimento** da sanção de recolhimento, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros. Belém, 07 de dezembro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

**CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE****NOTIFICAÇÃO****1ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO**

**Nº 21/2022/1ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.098001.2022.2.0018)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA** o Sr. **DARCI JOSE LERMEN, Prefeito afastado do Município de Parauapebas** e o Sr. **JOÃO JOSE TRINDADE, Prefeito, em exercício, do Município de Parauapebas, no exercício financeiro de 2022**, para tomarem conhecimento e atender aos apontamentos contidos na **Informação Técnica nº 030/2022/1ª CONTROLADORIA/TCMPA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA).

Os notificados ficam sujeitos à aplicação das sanções previstas na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 23 –RITCM-PA). Belém, 14 de dezembro de 2022.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator

4ª CONTROLADORIA**NOTIFICAÇÃO**

**Nº 004/2022/GRUPO TÉCNICO/TCMPA
(PROCESSO Nº 1.014622.2022.2.0009)**

Os Exmos. Conselheiros Sérgio Leão e Antônio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICAM** a Sra. **ANA VALÉRIA RIBEIRO BORGES, Diretora da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB de Belém** e o Sr. **CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY, Secretário da SEGEP – Secretaria Municipal da Gestão e Planejamento, exercício financeiro de 2022**, para tomar conhecimento do teor da Informação Técnica nº 004/2022/GRUPO TÉCNICO/TCMPA, em anexo.

www.tcm.pa.gov.br

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Os notificados ficam sujeitos à aplicação das sanções previstas pelos Conselheiros Relatores, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 23 – RITCM-PA).

Belém, 13 de dezembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator da 4ª Controladoria

SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 1156/2022, DE 06/12/2022.

Nome: LEILIANNE SOARES ALVES

Assunto: Autorizar a gozar o 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2015/2018.

Período: 18 de novembro a 11 de dezembro de 2022.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1165/2022, DE 13/12/2022

Nome: MARIO ROBERTO SOUZA GOMES

Assunto: Conceder 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde.

Período: 18 de outubro de 2022 a 14 de fevereiro de 2023.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 38779

DESIGNAR SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 1162 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o art. 38 da Lei nº 9.493 de 27/12/2021;

RESOLVE:

Designar o servidor **CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO**, matrícula nº 500000617, CONTROLADOR

ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.201-2, para responder pela função de Controlador da 5ª Controladoria, no período de 1º a 31 de dezembro de 2022, em razão do impedimento da titular por motivo de saúde.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 38781

TORNAR SEM EFEITO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 1164 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato no 23/2020);

CONSIDERANDO a Portaria nº 1049/2022 de 1º/11/2022;

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 0158/2021, de 18/01/2021, que designou à servidora **IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA**, matrícula 5000000778, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE APOIO ESPECIALIZADO - TCM.FG.NS.3, a qual foi reenquadrada pela Portaria nº 0055/2022, de 19/01/2022, de 19/01/2022 para o cargo em COMISSÃO DE COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - TCM.CPC.201-5, mediante transformação de cargos conforme LEI Nº 9.493, DE 27/12/2021, a partir de 1º de janeiro de 2023.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 38780

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

CONTRATO Nº: 069/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM-PA e a empresa **NAVEDEV SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**

OBJETO: Prestação de serviços relativos ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), sistema responsável por captar informações eletronicamente e gerar relatório automático de fiscalização de atos de pessoal (aposentadorias, pensões e admissão de pessoal) de forma parametrizada e a partir dos dados coletados pelo módulo de interface com jurisdicionados, aplicando para



isso regras de validação específicas que aderem à legislação pertinente.

DATA DA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2022

VALOR GLOBAL: R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua assinatura,

FUNDAMENTAÇÃO: Inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, processada sobre o nº PA202214126.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-8741
Fonte: 0101 Elemento de Despesa: 339040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 18.322.564/0001-06,

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Paulo J. Buso, nº 247, Santa Felicidade, Curitiba, Paraná, CEP 82.410-260.

Protocolo: 38778

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2021-TCMPA.

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA.

DO OBJETO: Alteração dos prazos de entrega de equipamentos e de execução de serviços, bem como de vigência contratual, estabelecidos originalmente nas Cláusulas Sexta e Décima Quinta, com as alterações promovidas pelo Primeiro Termo Aditivo, celebrado em 14/03/2022, com base no inciso II, do §1º, do artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666/93 (PA202214228).

DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO: Ficam prorrogados, de modo excepcional, os prazos de entrega de equipamentos e execução de serviços, fixados junto à Cláusula Sexta do Contrato nº 044/2021, os quais se estabelecem até a data de 15/05/2023, para entrega de equipamentos e 15/06/2023, para instalação e recebimento de serviços.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência contratual, por mais 12 (doze) meses, fixando-se sua vigência, na forma da Cláusula Décima Quinta, até 15/12/2023.

DA CONDICIONANTE: Ficam, por acordo entre as partes, estabelecido de modo irrevogável e irretroatável, afastadas as disposições consignadas junto às Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima, que disciplinam o

reequilíbrio econômico-financeiro e o reajuste de preços, do Contrato n.º 044/2021/TCMPA, durante o período de vigência estabelecidos nas Cláusulas Segunda e Terceira, deste Termo Aditivo.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não foram expressamente alteradas por este Aditivo.

DATA DA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2022.

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

DO CNPJ DA CONTRATADA: nº 04.841.288/0001-88.

DO ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Botafogo, nº 66, Jardim Guanabara, Cuiabá – MT, CEP 78010-670.

Protocolo: 38776

EXTINÇÃO DE CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 010/2017/TCM CELEBRADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COM A EMPRESA GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA.

O ESTADO DO PARA por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, inscrito no CNPJ/MF nº 04.789.665/0001-87 e Insc. Estadual no 151.912.80-7, com sede no Município de Belém, Estado do Pará, à Trav. Magno de Araújo no 474, Bairro do Telégrafo sem Fio, CEP: 66.113-055, representado por sua Presidente, a Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, RESOLVE, através do presente instrumento, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO Nº 010/2017/TCM/PA** firmado com a empresa **GAMMA COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.672.859/0001-06, localizada na Travessa Rui Barbosa, nº 779C, bairro do Reduto, CEP 66.053-260, nesta cidade de Belém-PA, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. HÉRICLES YOSHIO HORIGUCHI, brasileiro, portador do CPF/MF nº .133.062.862/49, RG nº. 1355798, brasileiro, casado, portador do RG 2394017/SSP/PA, CPF/MF Nº 767.172.082-87, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

O presente termo tem por objetivo a Rescisão Unilateral do Contrato no 010/2017/TCM, assinado em 21 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do TCM do dia 26.06.2017, que teve por objeto a contratação da prestação de serviços na área de publicidade e propaganda para atender as necessidades deste Tribunal.



CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. Artigo 79, inciso I, c/c o Art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93 e a alínea “a” da Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 010/2017-TCMPA, consignado a possibilidade de rescisão unilateral do contrato: "Este ajuste poderá ser rescindido unilateralmente pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, antes do fim da vigência citada, em virtude do encerramento do procedimento licitatório (PA202113306), que contempla a prestação de serviço contratado (serviço de publicidade e propaganda)."

2.2. Considerando que houve o encerramento da licitação realizada na modalidade Concorrência no 002/2022/TCM/PA (PA202113306) que teve por objeto a prestação de serviços na área de publicidade e propaganda para atender as necessidades deste Tribunal.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO DISTRATO

Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado, os efeitos do Contrato no 010/2017/TCM/PA, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações contratuais assumidas, exceto as faturas dos serviços pendentes de pagamentos, se existentes.

CLÁUSULA QUARTA- DA PUBLICAÇÃO

O presente termo de rescisão unilateral, que será assinado em duas vias de igual teor, produzirá seus efeitos a partir do dia **13 de dezembro de 2022**.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Para dirimir as controvérsias que porventura venham a surgir em relação a este Termo, as partes elegem o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, que se sobrepõe a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Belém, PA, 13 de dezembro de 2022

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Do Pará

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente/Contratante

Protocolo: 38775

